



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 3.421, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre desconto, isenções e reduções no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -, referente ao exercício de 2016 e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - poderá ser pago, no exercício de 2016, das seguintes formas:

I – Com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total, no caso de pagamento à vista, em parcela única;

II – Sem desconto, de 02 (duas) a 07 (sete) parcelas, iguais e mensais.

Parágrafo Único. Cada uma das parcelas mencionadas nos incisos deste artigo, não poderá ter valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), levando-se em consideração o somatório dos valores dos tributos constantes da guia de recolhimento.

Art. 2º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -, será lançado, nos termos do art. 162, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.

Art. 3º. Ficam isentos, no exercício de 2016, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – Os imóveis cuja área construída não seja superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), devidamente cadastrados no município;

II – Os imóveis com área afetada à destinação de campos de futebol ou quadras poliesportivas no Município, desde que apresentada comprovação da execução de projeto social;

III – Os imóveis pertencentes a pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado comprovadamente cedidos ao Município;

IV - Os imóveis tombados, conforme legislação municipal;

V – Os imóveis totalmente alagados, desde que comprovada tal situação no período de 15 de outubro de 2015 a 15 de janeiro de 2016, por meio de Laudo da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo/MG;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias e que ofereça seus serviços ao cidadão, pelo menos, 05 (cinco) dias por semana;

VII - Os imóveis locados pelo Município desde que contratualmente prevista a responsabilidade do Erário pelo pagamento do IPTU, perdurando tal isenção pelo período que durar a locação.

§1º. A isenção referida no inciso I deste artigo somente se aplica a imóvel residencial e ao contribuinte que possuir apenas um imóvel.

§2º. A isenção referida no Inciso II somente se aplica à área destinada ao campo e à quadra poliesportiva, mesmo que inserida em área mais ampla.

§3º. Ficam isentos das taxas que acompanham o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os imóveis objeto dos incisos III, IV, V e VII, deste artigo.

Art. 4º. Terão direito à isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de doenças graves abaixo descritas, que se enquadrem nos critérios de isenção do Imposto de Renda, desde que, cumulativamente, também atendam às seguintes condições:

I - Possuir, como fonte de renda, apenas rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma até 05 (cinco) salários mínimos, não estendendo a presente isenção a quaisquer outros rendimentos;

II - Ser portador de uma das seguintes doenças:

- a) AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;
- b) alienação mental;
- c) cardiopatia grave;
- d) cegueira;
- e) contaminação por radiação;
- f) doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);
- g) doença de Parkinson;
- h) esclerose múltipla;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) fibrose cística (mucoviscidose);





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- k)* hanseníase;
- l)* nefropatia grave;
- m)* hepatopatia grave;
- n)* neoplasia maligna;
- o)* paralisia irreversível e incapacitante;
- p)* tuberculose ativa.

§1º. Ao portador de moléstia que se enquadre nos critérios de isenção do Imposto de Renda que, todavia, more com seu cônjuge, ascendente e/ou descendente, devidamente comprovado, fica permitida a transferência de redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - para este.

§2º. Não geram a redução parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis cujo proprietário:

- a)* Auferir rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão;
- b)* Auferir rendimentos de outra natureza, como, por exemplo, aluguéis, pro labore ou distribuição de dividendos, recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão.

§3º. Fará jus ao benefício de que trata o presente artigo, o locatário que por força de ajuste contratual se responsabilize pelo pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§4º. A redução alcança apenas o imóvel onde residir o requerente.

Art. 5º. As isenções, totais ou parciais, de que tratam os Arts. 3º e 4º, respectivamente, da presente Lei, deverão ser pleiteadas, pelo interessado ou procurador outorgado por instrumento particular, por requerimento, devidamente protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura do Município, na Rua Dr. Cristiano Otoni, 555, centro, Pedro Leopoldo/MG, no período compreendido entre 15 de outubro de 2015 a 15 de janeiro de 2016.

Art. 6º. Estão excluídos das isenções de que trata o art. 3º e da redução parcial de que trata o art. 4º, desta Lei, os imóveis:

- I – Destinados à atividade comercial e ou industrial;
- II – Os lotes vagos.

m





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. O Município divulgará, pelos meios de comunicação local, o conteúdo desta Lei.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, aos 11 de setembro de 2015.

ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
Prefeita do Município de Pedro Leopoldo

